

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

I. **Referência:** Inexigibilidade de Chamamento Público - Repasse de recursos públicos à Organização da Sociedade Civil.

II. **Organização da Sociedade Civil proponente:** FEDERAÇÃO DE CANOAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

III. **CNPJ:** 37.226.149/0001-01

IV. **Endereço:** Rua Pedro Celestino, 535.

V. **Projeto Proposto:** Campeonato Brasileiro de Canoagem de descida 2024.

VI. **Valor:** R\$ 45.000,00.

VII. **Tipo de Parceria:** Termo de Fomento.

VIII. Fundamento Legal

A presente inexigibilidade de chamamento público é realizada com fundamento no Decreto 14.494/2016 que regulamenta a Lei 13.019/2015 em seu art. 10, § 4º define:

"O chamamento público poderá ser dispensado ou será considerado inexigível nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei federal nº 13.019 de 2014,

mediante decisão fundamentada pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade da Administração Pública Estadual, nos termos do art. 32 da referida lei”.

Art. 31 da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014:

“Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica. ”

IX. Justificativa

A Lei 9.615 de 24 de março de 1998 criou o Sistema Nacional de Desporto contemplando a figura de entidades regionais de desporto como responsáveis únicas pela direção das modalidades esportivas nas Unidades da Federação, assim estabelecendo:

“Art. 13 - o Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo Único - O Sistema Nacional de Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas e direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normalização e prática do desporto, bem como as incumbidas a Justiça Desportiva e, especialmente:

I - o Comitê Olímpico Brasileiro - COB;

II - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;

III- as entidades nacionais de administração do desporto;

IV- as entidades regionais de administração do Desporto;

V - as ligas regionais e nacionais;

VI- as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores.”

Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro aderiu ao princípio da unicidade diretiva, como bem explicita SOUZA, Pedro Trengrouse Laigner in Princípios de Direito Desportivo:

*“Por último, mas nem por isso menos importante, conforme exemplos da quase totalidade das Associações Esportivas Internacionais é necessário sublinhar o **Princípio da Unicidade** que é responsável por garantir a Unidade do Ordenamento Jurídico Desportivo uma vez que zela pela segurança jurídica e política do sistema, imprescindíveis à prática e ao desenvolvimento do desporto. Este princípio nos orienta no sentido da importância do **reconhecimento de apenas uma entidade capaz de organizar e representar o desporto de um país**. A organização do desporto não pode prescindir de jurisdições bem definidas e o reconhecimento de apenas uma entidade de organização do desporto é fundamental para isso.”*

Mencionado princípio tornou-se a base fundamental da ordem desportiva no Brasil que em seu modelo seguiu o Sistema Político Federal, pois referido termo refere-se a uma extensa categoria de sistemas políticos nos quais, ao contrário da concentração de competências e poderes dos

sistemas unitários, há diferentes níveis de governo, competências compartilhadas e independentes, instituições comuns e autônomas.

Este gênero abrange uma série de formas não unitárias específicas como, por exemplo, federações e confederações. A separação de poderes é o ponto de partida para o Federalismo.

Inspirada nesses princípios, a estrutura do esporte brasileiro organizou-se de maneira que cada município possui uma liga, cada estado possui uma Federação, e o país, uma Confederação ou União de Estados, todos dotados de autonomia político-administrativa.

Concluimos de pronto que a forma de organização do Desporto no Brasil está intimamente relacionada com a forma de organização do próprio país e que o Princípio Federativo gravado em nossa Constituição é também um princípio observado pelo Ordenamento Jurídico-Desportivo Brasileiro.

Destarte, o Estado de Mato Grosso do Sul integra o Sistema Nacional do Desporto por suas Federações Esportivas constituídas por modalidades esportivas, denominadas na lei 9615/98 como Entidades Regionais de Administração do Desporto.

Dessa forma, A Federação de Canoagem de Mato Grosso do Sul (Federação) é a entidade local oficial que regula, organiza e promove o esporte de canoagem no estado, sendo filiada à Confederação Brasileira de Canoagem (CBCa), a entidade nacional que rege a modalidade no Brasil. A Federação é a única entidade com reconhecimento oficial, capacidade técnica e expertise necessários para a organização e realização de uma etapa do Campeonato Brasileiro de Canoagem Descida no estado, conforme documento anexado aos autos pela CBCa.

Portanto, a entidade proponente, que apresenta a proposta de parceria garante a conformidade com as normas e regulamentos da CBCa, assegurando a integridade e a oficialidade do evento, fator crucial para a validade dos resultados e a participação de atletas de alto nível.

Diante das razões expostas, a realização do evento proposto pela Federação de Canoagem de Mato Grosso do Sul é justificada pela inviabilidade de competição, devido à exclusividade técnica e institucional da entidade. Tal medida visa garantir a qualidade, segurança e oficialidade do evento, promovendo simultaneamente o esporte e o desenvolvimento regional.

Estabelece o art. 31 da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014 que será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.

O Decreto 14.494/2016 que regulamenta a Lei 13.019/2015 em seu art. 10, § 4º define que:

"O chamamento público poderá ser dispensado ou será considerado inexigível nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei federal nº 13.019 de 2014, mediante decisão fundamentada pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade da Administração Pública Estadual, nos termos do art. 32 da referida lei".

Como se demonstrou retro, a entidade proponente possui exclusividade para realização do evento proposto.

A proposta apresentada contribui diretamente para o desenvolvimento do esporte no estado, promovendo a canoagem entre os jovens e fortalecendo a modalidade a nível local. A realização do evento pela entidade local também promove a inclusão social e a integração comunitária por meio do esporte.

Elias, Norbet e Dunning, Eric¹ descrevem neste cenário as seguintes formas:

"La escenografía de deporte, como lãs de muchos otros ejercicios recreativos, está diseñada para despertar emociones, evocar tensiones em forma de excitación

controlada y bien templada, sin lós riesgos y tensiones habitualmente asociados com La excitación em otras situaciones de La vida; o sea, uma emoción “mimética” que puede ser agradable y producir um efecto liberador y catártico, bien que La resonancia emocioanl Del diseño imaginário contenga, como suele ocurrir, elementos de ansiedad, miedo o desesperación.

De fato, a canoagem, além de ser uma atividade esportiva e de lazer, possui um papel significativo como ferramenta sociocultural. Este esporte não apenas promove a saúde física e mental, mas também é uma prática que carrega valores históricos, culturais e sociais profundos. Em suma, transcende o mero exercício físico, oferecendo uma riqueza de experiências subjetivas que tocam profundamente o espírito humano. Conexão com a natureza, meditação, superação pessoal, companheirismo, aventura, espiritualidade e autenticidade são alguns dos elementos que fazem da canoagem uma prática não apenas saudável, mas também profundamente significativa.

X - Análise do Preço

A razoabilidade do valor da parceria proposta decorrente da inexigibilidade de chamamento público poderá ser aferida por comparação dos preços praticados pela administração pública, pelo que é possível demonstrar a adequação dos preços praticados e a vantagem da parceria quanto aos preços propostos, através dos orçamentos juntados aos autos.

Os valores constantes dos orçamentos juntados demonstram de pronto a razoabilidade do preço.

XI – Decisão

Ante ao exposto julgo que presente caso se harmoniza com a hipótese de inexigibilidade de Chamamento Público previsto no art. 31 da Lei 13.019/2014 e art. 10, § 4º do Decreto 14.494/2016, em razão da inviabilidade de competição entre as Organizações da Sociedade Civil.

Publique-se na conformidade com a disposição legal.

Campo Grande, MS, 25 de junho de 2024.

PAULO RICARDO MARTINS NUÑEZ
DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDESORTE